



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11030.722298/2012-13</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2202-011.802 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de fevereiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LATICINIOS BOM GOSTO S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Ano-calendário: 2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANAD. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES EM MEIO DIGITAL. LEI Nº 8.218 INAPLICÁVEL ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA CARF Nº 181.

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Ronnie Soares Anderson** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Andressa Pegoraro Tomazela, Rafael de Aguiar Hirano (substituto[a] integral), Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**RELATÓRIO**

Com a finalidade de resumir o presente caso, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Auto de Infração, fls. 02 a 09, lavrado contra a contribuinte, Laticínios Bom Gosto S.A. O citado auto exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 3.215.074,26.

A autoridade fiscal apresenta a motivação dos lançamentos. Dele extraem-se as observações e argumentos resumidos adiante:

Após várias intimações fiscais, a contribuinte não apresentou, quanto à forma, os registros e arquivos em meio magnético. Sendo assim, foi aplicado multa regulamentar na forma do inciso I do art. 12 da Lei nº. 8218/91.

Tal multa prevê uma alíquota de 0,5% sobre a receita bruta do ano calendário que as operações foram realizadas. Sendo assim, foi aplicado 0,5% sobre a receita bruta declarada na linha 54 da DIPJ-2010 (R\$ 643.014.852,33).

Irresignado com o lançamento do Auto de Infração, a contribuinte apresenta impugnação, fls. 75 a 85, com os argumentos sucintamente resumidos a seguir:

Após descrição dos fatos, a impugnante afirma que na autuação há dois erros: (1º) a entrega do SPED dispensaria a entrega de informações nos termos do MANAD, conforme item 1.4 do Anexo Único da IN MPS/SRP nº. 12/2006; (2º) os fundamentos legais são inaplicáveis ao caso concreto, o que significa dizer que o Auto de Infração contém erro de capitulação legal.

Continua a impugnante, afirma que entregou Sped no ano calendário de 2009. Além disso, a multa de 0,5% sobre a receita bruta anual não pode ser aplicada no âmbito previdenciário, pois para tal ramo, há normas próprias, art. 32, inciso III e art. 92 ambos da Lei nº. 8212/91 c/c art. 283, inciso II, alínea “b” do Decreto nº. 3048/99.

A impugnante afirma que se deixou de cumprir uma obrigação prevista em normas previdenciárias, logo, deve se sujeitar às penalidades também previstas em normas previdenciárias. Sendo que o RIR/99 não pode ser invocado por se tratar de um regulamento específico para o Imposto de Renda.

Cita jurisprudência administrativa.

Assim, o Auto de Infração deve ser cancelado, pois ele se fundamenta em dispositivos normativos não aplicáveis.

Ainda, a impugnante afirma que a multa de 0,5% sobre a receita bruta causada pela entrega de documentos fora do padrão MANAD não é razoável, configurando-se, portanto, numa multa confiscatória.

Cita doutrina.

Finaliza a impugnação, solicitando a improcedência do Auto de Infração.

A DRJ negou provimento à Impugnação da contribuinte em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2012

ARQUIVOS DIGITAIS. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE.

Impõe-se a aplicação da multa prevista no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.218, de 1991, quando a contribuinte entrega à Fiscalização arquivos digitais que não atendem às especificações previstas na Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001, no Ato Declaratório Executivo Cofis nº 15, de 23/10/2001, e no Manual Normativo de Arquivos Digitais (MANAD), aprovado pela IN SRP/MPS nº 12, de 2006.

MULTA APLICADA. OBSERVÂNCIA DA LEI.

Os atos administrativos são vinculados e obrigatórios, a teor do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Assim, a autoridade julgadora não detém competência para se manifestar quanto ao valor da penalidade imposta nos autos de infração, eis que determinado por lei, visto que a discussão acerca da legalidade de dispositivos legais vigentes compete exclusivamente ao Poder Judiciário, presumindo-se legais e constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, sob a alegação de que estaria dispensada de apresentar o MANAD, tendo em vista que entregou o SPED relativo ao ano calendário de 2009 e que há erro de capitulação legal relativo à multa do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, que seria inaplicável no âmbito previdenciário. Ademais, o acionista diretor Sr. Jean Marc Benaron apresentou Recurso Voluntário, com base nos mesmos argumentos acima mencionados.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

De início, cumpre mencionar que, após a decisão da DRJ, o acionista diretor Sr. Jean Marc Benaron foi intimado a pagar o débito tributário ora em discussão e apresentou Recurso Voluntário. Não se trata de responsabilidade solidária e não há contencioso tributário em relação ao Sr. Jean Marc Benaron, razão pela qual ele não é parte no presente processo. Por isso, não conheço do Recurso Voluntário apresentado pelo Sr. Jean Marc Benaron.

No mais, conforme mencionado acima, as autoridades fiscais intimaram a Recorrente a apresentar registros e arquivos em meio magnético relativo ao ano calendário de 2009. Em razão da não apresentação no formato requerido pelo fisco, foi aplicado multa regulamentar na forma do inciso I do artigo 12 da Lei nº 8218/91. Assim, foi aplicado 0,5% sobre a receita bruta declarada na linha 54 da DIPJ-2010 (R\$ 643.014.852,33).

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou entendimento, no Acórdão nº 9202-009.578, de 22 de junho de 2021, no sentido que, em se tratando de contribuições previdenciárias, não se aplica a Lei nº 8.218/91 para a aplicação de penalidade por infração tipificada na Lei nº 8.212/91, em razão do princípio da *lex specialis derogat lex generalis*. Esse entendimento foi sedimentado na Súmula CARF nº 181, que assim dispõe:

No âmbito das contribuições previdenciárias, é incabível lançamento por descumprimento de obrigação acessória, relacionada à apresentação de informações e documentos exigidos, ainda que em meio digital, com fulcro no caput e parágrafos dos artigos 11 e 12, da Lei nº 8.218, de 1991.

Diante disso, tendo em vista que a única infração objeto deste processo administrativo é o referente à multa do artigo 12 da Lei nº 8.218/91, impõe-se o cancelamento do lançamento tributário.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Andressa Pegoraro Tomazela**